



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000329-26.2021.8.26.0659/50000, da Comarca de Vinhedo, em que são embargantes JAIR CARLOS BONINO, JANE APARECIDA BONINO THOME, MARIA DE LOURDES FRANSIOSI BONINO e CLAUDIO THOME, são embargados ANNE LIZA BONINO, GILBERTO PASCOAL BONINO e ANNE LIZA BONINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1000329-26.2021.8.26.0659/50000

EMBARGANTES: JAIR CARLOS BONINO, JANE APARECIDA BONINO THOME, MARIA DE LOURDES FRANSIOSI BONINO e CLAUDIO THOME.

EMBARGADAS: ANNE LIZA BONINO, GILBERTO PASCOAL BONINO e ANNE LIZA BONIN

COMARCA: Vinhedo

VOTO N. 11429

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Provimento do recurso de apelação das autoras. Pretensa ocorrência de relevante contradição aventada pelas demandadas. Ausência de eiva de qualquer feição. Desconstituição das r. sentenças ditas por inquinadas somente haveria de ser obtida através da via corretamente trilhada, também conhecida como *querela nullitatis insanabilis*, ante a miríade de nulidades aventadas. Ausente relevante motivo a que fossem sumariamente desconsiderados ou tergiversados os precisos dizeres do artigo 966, § 4º, do Código de Processo Civil. Singelo soerguimento de baixo numerário – a aplacar prejuízos derivados dos anos de contenda – não encerra impedimento à análise do mérito do feito, na linha determinada. À toda evidência a retomada de fração expressiva de imóvel encerra valor superior àqueles soerguidos e não menos óbvio é que o produto da operação será restituído, na hipótese de procedência do pedido, porque não se cogita de enriquecimento sem causa. Trata-se de consequência lógica da recondução das parte ao *status quo ante*. Recurso com nítido caráter infringente. **EMBARGOS IMPROVIDOS.**

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em razão do acórdão que conferiu provimento ao recurso de apelação interposto pelas autoras. Sob a ótica das demandadas, encerraria o provimento relevante omissão a ser dirimida, em prol da efetiva prestação jurisdicional.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Sem razão as recorrentes.

Com efeito, consoante claramente discorrido – e ora resta repisado - a desconstituição das r. Sentenças ditas por inquinadas somente haveria de ser obtida através da via corretamente trilhada, também conhecida como *querela nullitatis insanabilis*, ante a miríade de nulidades aventadas. Ausente relevante motivo a que fossem sumariamente desconsiderados ou tergiversados os precisos dizeres do artigo 966, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ainda neste ambiente, o singelo soerguimento de baixo numerário – a aplacar prejuízos derivados dos anos de contenda – não encerra impedimento à análise do mérito do feito. À toda evidência a retomada de fração expressiva de imóvel encerra valor superior àqueles soerguidos e não menos óbvio é que o produto da operação será restituído, na hipótese de procedência do pedido, porque não se cogita de enriquecimento sem causa. Trata-se de consequência lógica da recondução das parte ao *status quo ante*.

Assim, querendo, poderão as embargante interpor recursos direcionados às derradeiras C. Cortes, sem que seja necessária a expressa menção a este ou aquele argumento, ou mesmo qualquer dispositivo legal pela corrente instância. Nesse sentido, o C. STJ já se manifestou:

O julgador não tem o dever de discorrer esgotadamente sobre os regramentos legais existentes e nem está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a sua decisão. Ausência de omissão a viciar o julgamento de segundo grau. Violação ao art. 535, II, do CPC que se repele (REsp nº

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

614.042-0-PR, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 22.2.2005, in Boletim do STJ, nº 6/2005, ps. 47-48).

Outrossim, junto ao C. STF, não restou assentado entendimento díspar sobre prequestionamento dessa natureza:

Recurso extraordinário Prequestionamento Alcance do instituto. A exigência do prequestionamento não decorre de simples apego a determinada forma. A razão de ser está na necessidade de proceder a cotejo para, somente então, assentar-se o enquadramento do recurso no permissivo legal. Diz-se prequestionado determinado tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito, contando a parte sequiosa de ver o processo guindado à sede extraordinária com remédio legal para compeli-lo a tanto – os embargos declaratórios (...). Impor para configuração do prequestionamento, além da matéria veiculada no recurso, a referência ao número do dispositivo legal pertinente, extravasa o campo da razoabilidade, chegando às raias do exagero e do mero capricho, paixões que devem estar ausentes quando do exercício judicante (RE nº 128.519-2/DF, Pleno, m.v., Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 27.9.1990, DJU de 8.3.1991, p. 2.206).

Desse modo, rejeito os infringentes embargos.

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DAS DEMANDADAS.**

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator